

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 08 / Abril / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de Agosto de 2008 com relação a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional do Estado de Goiás, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território estadual, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo PNAE, ou pelo orçamento próprio da Secretaria Estadual de Educação do estado;

II – dos recursos financeiros oriundos do PNAE e da Secretaria de Estado da Educação do estado, destinados à compra da merenda escolar, através de transferência bancária direta ou dos programas de assistência social.



Parágrafo único: A distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos na forma que dispõe este artigo será feita diretamente pelas unidades escolares mediante critérios estabelecidos pela Gerência da Merenda Escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O momento atual, em que a pandemia do coronavirus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para a proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para a sua subsistência.

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PANE), e com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder a validade, evitando-se assim o desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de

Educação (CONSED), e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família e programas similares mantidos pelo estado de Goiás. Isto pode ser feito diretamente pelo Governo do Estado de Goiás.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Certo da relevância da proposta, e tendo em vista as propostas com semelhante teor regulando a matéria em âmbito nacional, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001774



Data Autuação: 13/04/2020
Projeto : 10 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008 COM RELAÇÃO A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO ESTADO DE GOIÁS, PARA AUTORIZAR, EM CÂRATER EXCEPCIONAL, DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS EM RAZÃO DE SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA, A DISTRIBUIÇÃO, AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA...



2020001774



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / ABRIL / 2020

1º Secretário

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de Agosto de 2008 com relação a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional do Estado de Goiás, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território estadual, em caráter excepcional, a distribuição, aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

I – dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos pelo PNAE, ou pelo orçamento próprio da Secretaria Estadual de Educação do estado;

II – dos recursos financeiros oriundos do PNAE e da Secretaria de Estado da Educação do estado, destinados à compra da merenda escolar, através de transferência bancária direta ou dos programas de assistência social.

Parágrafo único: A distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos na forma que dispõe este artigo será feita diretamente pelas unidades escolares mediante critérios estabelecidos pela Gerência da Merenda Escolar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2020.

ANTÔNIO GOMIDE

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O momento atual, em que a pandemia do coronavírus tem determinado providências oficiais extremas, é necessária a adoção de medidas extraordinárias para a proteção da população, especialmente os segmentos mais vulneráveis, em todas as áreas de políticas públicas.

No campo da educação, a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica tem impedido o acesso dos alunos mais pobres a um programa suplementar de assistência estudantil fundamental: o da alimentação escolar. Para uma imensa parcela do alunado brasileiro, a merenda escolar é essencial para a sua subsistência.

Desse modo, parece de todo recomendável que, tendo havido a distribuição de recursos financeiros aos entes federados, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PANE), e com esses recursos, adquiridos gêneros alimentícios, sejam esses distribuídos diretamente aos pais ou responsáveis dos estudantes, em caráter excepcional, enquanto perdurar o forçado recesso escolar.

Garante-se, assim, que os meios para alimentação dos estudantes, normalmente oferecida pelo Poder Público nas escolas, cheguem a seus domicílios.

Cabe também mencionar que, assim fazendo, os gêneros alimentícios já adquiridos pelas redes escolares não virão a perder a validade, evitando-se assim o desperdício de recursos públicos.

Como outro meio relevante para assegurar às famílias a manutenção dessa assistência alimentar aos estudantes, inclusive atendendo a demanda formulada ao Ministério da Educação pelo Conselho Nacional de Secretários de

Educação (CONSED), e pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), pode ser admitida a transferência direta de recursos financeiros do PNAE aos pais ou responsáveis dos alunos, por meio de cartão magnético bancário, inclusive agregando-a às transferências já a eles realizadas por programas de assistência social, como o Programa Bolsa Família e programas similares mantidos pelo estado de Goiás. Isto pode ser feito diretamente pelo Governo do Estado de Goiás.

Finalmente, importa considerar que o mesmo quadro pode se configurar, no futuro, em razão de outras situações de emergência ou calamidade pública, que determinam a suspensão das atividades escolares por longos períodos de tempo. Por isso, o caráter mais amplo do presente projeto de lei, que não se reporta apenas à atual pandemia do coronavírus.

Certo da relevância da proposta, e tendo em vista as propostas com semelhante teor regulando a matéria em âmbito nacional, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.